

PT/AHPGR/PGR/05/04/13/116

Parecer do Procurador-Geral da Coroa João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Martens. Esclarece o modo como devem ser resolvidas algumas situações geradas pela aprovação da lei de 29 de abril de 1875 e do seu regulamento de 20 de dezembro do mesmo ano, que extinguiu a condição servil dos libertos nas colónias portuguesas, mas que manteve o trabalho obrigatório para os que tinham sido escravos, obrigando-os a contratar os seus serviços por dois anos, de preferência com o antigo patrão.

5 de junho de 1876

Marinha

N.º 514

Acerca das duvidas que se offerecem a algumas autoridades da Provincia de S. Thomé e Príncipe na execussão da lei que extinguiu a condição servil dos libertos nas Provincias ultramarinas.

Entendo que a Portaria do Governador da provincia está nos termos de ser approvada, e que pelo proximo correio devem então ser mandadas mais largas instrucções; entretanto convem desde já resolver alguns pontos. A lei não prohibe os contractos livremente feitos com os homens livres das provincias, que já o eram á data da lei. Esses estavam e continuam sujeitos

apenas ao direito commum; não foi d'elles que a lei se occupou, nem podia occupar.

Tambem não prohibiu a livre entrada de homens livres d'outras terras; o que não reconhece é contractos alguns de colonos em taes casos, que não sejam nos termos do regulamento.

Por medida d'administração o Governo não deve consentir a invasão de carregações de negros estranhos sem fim determinado, e, se esse fim é contractarem-se, esses contractos têm de ser nos termos do regulamento citado. Ficando bem assente que não devem sob qualquer pretexto admittir-se homens sujeitos a contractos feitos nas suas terras para virem para as colonias portuguezas, sem que n'estas se observem todas as condições do regulamento.

Se contra o procedimento do Governo forem feitos protestos, o Governador deverá fazer levantar auto dos factos occorridos e de todas as suas circumstancias, que deverá enviar ao Governo da Metropole. Os menores, se não se acharem nas condições do artigo 29, podem ser contractados pelas disposições do artigo 30, e estas devem ser seguidas com aquelles menores que já se acham contractados, se se mostrar que não estão nas condições d'aquelle artigo 29.

O espirito do Decreto foi que não se subcarregassem com grandes despesas officiaes os contractos, e por isso devem os emolumentos ser modicos, ficando, quanto á applicação, os que forem estabelecidos sujeitos ao que dispõe o Capitulo 9 do regulamento.

N'estes termos os emolumentos devem ser redusidos a 1:000 reis.

Em conclusão:

- 1.º Os colonos contractados fóra da provincia não devem ser admittidos sem que os seus contractos sejam feitos ou reformados nos termos do regulamento;

- 2.º O regulamento nada tem com os nacionaes que á data da lei eram já absolutamente livres;

- 3.º - Não pode admittir-se o desembarque de colonos sem que os contractadores se obriguem a todas as condições do regulamento e muito especialmente ao pagamento do retorno aos contractados, findo o seu contracto nos termos em que no regulamento se acha providenciado.

É o que me parece que desde já se deve responder ao Governador, devendo no proximo correio tractar-se mais desenvolvidamente d'este assumpto, satisfasendo ás duvidas do Curador, que todas me parecem estarem prevenidas no regulamento.

Procuradoria Geral...

João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Martens.

Pode aceder ao registo arquivístico [aqui](#).